



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 791-E, DE 2007

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 791-E DE 2007, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 791-E, de 2007, do Deputado Walter Ihoshi, que visa a analisar as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-E de 2007, que “acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. O projeto em epígrafe tem como objetivo modificar a Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de permitir que autoridades consulares procedam à separação e ao divórcio, desde que consensual e não havendo filhos menores ou incapazes, observados os requisitos relativos à partilha, pensão alimentícia e utilização dos nomes das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, que apresentou emendas. Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise de mérito das modificações propostas às Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Seguridade Social e Família, as emendas foram aprovadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem mencionado em sua justificativa, a finalidade do Projeto de Lei nº 791, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, é o de estender aos nossos brasileiros residentes nos exterior as mesmas facilidades e direitos conferidos aos cidadãos que vivem no Brasil, no que se refere aos atos de separação consensual e de divórcio consensual.

Em outros termos, o projeto contempla a permissão para que as autoridades consulares brasileiras também possam celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Aprovado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007, o Projeto de Lei nº 791, de 2007, foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 2 (duas) emendas que são objetos de nossa deliberação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

As duas emendas apresentadas e aprovadas no Senado Federal têm como objetivo adequar e aperfeiçoar o Projeto. A Emenda nº 1 estabelece que:

“Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação: *‘Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar as autoridades consulares brasileiras a celebrar a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.’*”

Esta Emenda visa a dar maior objetividade ao texto da ementa do Projeto, pois modifica sua própria redação, especificando qual artigo do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, será alterado, que não tinham sido mencionados no projeto inicial.

A Emenda nº 2, de maior importância, prevê a seguinte redação:

“Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto:

‘Art. 18.’

§ 1º

§ 2º *É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.’*”

A Emenda visa a adequar o projeto ao previsto na Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o art. 1.124, do Código de Processo Civil, instituindo, para determinados casos, a separação e o divórcio consensuais de forma administrativa. A Lei mencionada exige a assistência de um advogado para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

lavatura da escritura pública dos atos da separação e do divórcio. Assim, os mesmos procedimentos adotados por brasileiros que residem no Brasil devem ser aqueles exigidos nas repartições consulares.

Além disso, a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, modificou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, instituindo o divórcio direto, ou seja, sem a necessidade de prévia “separação judicial” ou “separação de fato”. Assim, foram suprimidos os “requisitos legais quanto aos prazos”, de um ano para a separação judicial e de dois anos para a separação de fato. Por esse motivo, tornou-se descabida a exigência de que o divórcio realizado no estrangeiro somente seja reconhecido no Brasil “depois de 1(um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo”, como previsto no parágrafo 1º, do art. 18do Projeto.

É importante ainda acrescentar a possibilidade de o STJ também homologar ato administrativo estrangeiro de divórcio, harmonizando-se o texto do projeto de lei com as modificações introduzidas na legislação brasileira no sentido de admitir a possibilidade de divórcio realizado pela via extrajudicial.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator